



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO DR. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 15.04.14

ITEM Nº 111

TC-002032/026/12

Prefeitura Municipal: Torre de Pedra.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Nilton Pinto da Silveira.

Advogado(s): Luciano César de Toledo.

Acompanha(m): TC-002032/126/12.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	32,85%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	67,71%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2012:	100%
Déficit Orçamentário:	11,60%
Transferências para a Câmara:	4,56%
Despesas com Pessoal:	42,42%
Aplicação na Saúde:	23,46%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Torre de Pedra cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Sorocaba - UR/9.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.15/43, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

Item A.1 Planejamento das Políticas Públicas: A LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas; O município não editou o Plano de Saneamento Básico; O município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Item A.3 Do Controle Interno: A Prefeitura não regulamentou o seu sistema de controle interno.

Item B.1.1 Resultado da Execução Orçamentária: Déficit Orçamentário, parcialmente amparado em superávit financeiro do exercício anterior; Alterações orçamentárias em porcentagem elevada e superior à autorizada pela LOA; Informações divergentes sobre as alterações orçamentárias no sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.1.2 Resultados Financeiros, Econômico e Saldo Patrimonial: Resultado Financeiro deficitário.

Item B.1.3 Dívida de Curto Prazo: Valores indicados como Restos a Pagar não processados, referentes a empenhos liquidados.

Item B.1.4 Dívida de Longo Prazo: Distorção e aumento no saldo da dívida.

Item B.1.5 Fiscalização de receitas: Não cobrança do ISSQN dos cartórios.

Item B.3.2.3 Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal: Composição do Conselho Municipal da Saúde em desacordo com a legislação.

Item B.4.1 Regime de Pagamento de Precatórios: Registro irregular do saldo e dos pagamentos de precatórios.

Item C.1 Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades: Divergências entre os dados colhidos “in loco” e os informados ao AUDESP.

Item C.2.3 Execução Contratual: Presença de obra paralisada; serviços não realizados de modo adequado.

Item D.1 Análise do Cumprimento das Exigências Legais: Não divulgação das Leis e dos Pareceres Prévios do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município.

Item D.2 Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP: existência de dados não fidedignos.

Item D.3.1 Quadro de Pessoal: Não foi possível verificar se o cargo de Assessor Técnico de Obras e Serviços Municipais possui atribuições com características de direção, chefia e assessoramento, dada a inexistência de normas que regulamentam suas atribuições..

Item D.5 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: desatendimento às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Item E.1.1 Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas: Falta de cobertura para as despesas empenhadas e liquidadas.

Item E.2.1 Alterações Salariais: Revisão geral remuneratória em afronta a Lei Eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	8.913.120,00	9.137.894,59	2,52%	100,73%
Receitas de Capital	85.000,00	1.354.583,76	1493,63%	14,93%
Deduções da Receita	(1.498.120,00)	(1.421.041,97)	-5,14%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	7.500.000,00	9.071.436,38		
Outros Ajustes		-		
Total das Receitas	7.500.000,00	9.071.436,38		100,00%
Excesso de Arrecadação		1.571.436,38	20,95%	17,32%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	7.397.510,20	7.349.381,97	-0,65%	72,60%
Despesas de Capital	2.452.607,40	2.450.956,37	-0,07%	24,21%
Reserva de Contingência	50,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	370.000,00	323.187,95		
(-) Devolução de duodécimos	-	-		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	10.220.167,60	10.123.526,29		
Outros Ajustes		-		
Total das Despesas	10.220.167,60	10.123.526,29		100,00%
Economia Orçamentária		96.641,31	-0,95%	0,95%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.052.089,91)		11,60%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)		323.187,95
Despesas com inativos		-
Subtotal		323.187,95
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011	7.083.989,84
Percentual resultante		4,56%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	2.805.392,38	3.034.556,94	3.284.891,61	3.537.382,19
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		3.034.556,94	3.284.891,61	3.537.382,19
RCL - E	7.803.218,06	8.120.328,04	8.185.494,55	8.339.611,13
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		8.120.328,04	8.185.494,55	8.339.611,13
% Gasto = A / E	35,95%	37,37%	40,13%	42,42%
% Gasto Ajustado = D / H		37,37%	40,13%	42,42%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE		Valores (R\$)
Receitas de impostos		7.648.918,91
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		7.648.918,91
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios		1.794.612,34
Ajustes da Fiscalização		
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013		
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	1.794.612,34	23,46%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		7.704.300,00
Despesa Fixada Atualizada		1.801.394,14
Índice Apurado		23,38%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

RECEITAS	7.648.918,91	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	7.648.918,91	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	1.421.041,97	
Transferências recebidas	798.283,46	
Receitas de aplicações financeiras	776,01	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	799.059,47	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	541.082,10	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	541.082,10	67,71%
Demais Despesas	257.602,88	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	257.602,88	32,24%
Total aplicado no FUNDEB	798.684,98	99,95%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.327.694,08	
(+) FUNDEB retido	1.421.041,97	
(—) Ganhos de aplicações financeiras	9.450,65	
(—) FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação efetuada até 31.12. 2012	2.739.285,40	35,81%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%: 374,49 Aplic. no 1º trim. de 2013	374,49	
(—) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013	226.687,11	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	2.512.972,78	32,85%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	7.704.300,00	
Despesa Fixada Atualizada	3.013.268,37	
Índice Apurado	39,11%	

A fiscalização verificou que houve utilização de todo o Fundeb recebido, atendendo o Município ao artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494, de 2007.

Sobre as restrições de último ano de mandato:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Il liquidez em 31.12

2012
1.231.892,95
21.220,73
142.329,17
1.068.343,05
965.357,78
1.183.390,58
-
-
-
(218.032,80)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Segundo a fiscalização, o Poder Executivo não atendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal qual se vê no quadro abaixo:

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	3.148.988,92	8.205.896,82	38,3747%	38,3747%
07	3.227.867,99	8.194.326,76	39,3915%	
08	3.284.891,61	8.185.494,55	40,1306%	
09	3.344.113,70	8.228.971,85	40,6383%	
10	3.407.866,60	8.253.462,52	41,2901%	
11	3.438.055,27	8.272.033,41	41,5624%	
12	3.537.382,19	8.339.611,13	42,4166%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				4,04%

Ainda de acordo com o órgão de instrução, o aumento da taxa da despesa de pessoal nada tem a ver com atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho de 2012 e que tal incremento provém de leis editadas antes do presente lapso de vedação, restando, por isso, atendido o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O processo acessório TC-2032/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

Após proposta do d. MPC, a Prefeitura Municipal foi regularmente notificada (DOE de 18.07.2013 - fls.48), enviando o responsável as razões de fls.58/79 e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, destaca que a LDO, possui sim os elementos previstos na Legislação. No entanto, em relação aos custos estimados, indicadores e metas físicas, tem se esforçado no sentido de aprimorar cada vez mais as peças de planejamento.

Quanto ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, diz que apesar do prazo estar expirado, desde agosto de 2012, o Município de Torre de Pedra, devido as suas características e seu porte, encontra dificuldades técnicas para a elaboração do mencionado instrumento legal. No entanto, tem buscado alternativas junto a outras esferas de governo e entidades ambientais para que, em parceria, possa atender a legislação.

Esclarece que o Município elaborou através de convênio com a Secretaria de Estado de Saneamento, o Plano Municipal de Saneamento, o qual possui integradas as ações voltadas a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Admite que não regulamentou o seu sistema de controle interno, mas, que a lacuna não trouxe prejuízo, pois conforme se pode constatar do relatório da fiscalização, a Prefeitura de Torre de Pedra, no exercício de 2012, não trouxe qualquer situação que ensejasse apuração do controle interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No tocante as alterações orçamentárias, reconhece que de fato ocorreram, no entanto, todas foram realizadas com a devida autorização legislativa, e a falha apontada em relação ao sistema AUDESP, de que divergiram nos valores, não ocasionaram prejuízos, e a falha já foi sanada.

Alega que os Governos Estadual e Federal represam os recursos financeiros liberados através de convênios.

Aduz que o déficit da execução orçamentária foi parcialmente coberto por superávit financeiro do exercício anterior 2011, que foi da ordem de R\$ 834.057,11, assim o déficit ficou em R\$ 218.032,80, equivalente a 2,20%, dentro da margem aceitável.

Ressalta que o déficit foi ocasionado pela demora nos repasses financeiros pelo Ministério das Cidades através da Caixa Federal, pois a liberação das medições ocorreu em 26 de dezembro de 2012.

Entretanto, tais valores apenas ingressaram no caixa em Janeiro de 2013, valores esses suficientes para a cobertura do mencionado déficit financeiro.

Assim, entende por demonstrada a situação orçamentária e financeira da Prefeitura, suficiente para saldar seus compromissos, razão pela qual entende que o apontamento deve ser relevado.

Esclarece que os restos a pagar constantes no balanço de 2012, referem-se a obras licitadas e contratadas, e que se encontram em execução em 31 de dezembro de 2012, sendo certo que os recursos tinham seu ingresso no caixa no decorrer da execução da obra no exercício de 2013.

Quanto à informação de que tais empenhos não processados figuram no sistema AUDESP como liquidados, alega que tal fato ocorreu devido à transferência de saldos para o início do exercício de 2013, tendo em vista a alteração levada a efeito, para atendimento ao novo padrão da contabilidade aplicada ao setor público em vigência no Estado de São Paulo partir de 2013, o que já foi sanado.

Sobre o ajuste da fiscalização no valor dos precatórios, defende que cumpriu com a legislação vigente, porque de acordo com a ordem cronológica, inscrevendo na dívida de longo prazo os novos compromissos.

Diz que não efetivou a cobrança de ISS sobre a atividade dos cartórios porque possuía apenas o Cartório de Notas e Registro de Pessoas Naturais, cuja movimentação é de pequena monta, e a partir do exercício de 2012, passou a cobrar o referido imposto.

Em referência ao contrato firmado com a Empresa Ágil Construção, Comércio e Transportes Ltda. EPP, referente à construção da creche municipal, sustenta que a nova Administração de Torre de Pedra não demonstrou que a obra, até dia 31 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



dezembro de 2012, estava em plena execução, e que houve a necessidade de adequação técnica do projeto referente às fundações, adequação essa feita pela FDE-SP, integrante do convênio assinado.

Ocorre que a nova gestão 2013-2016, logo no início de janeiro de 2013, sem qualquer justificativa, determinou a paralização de todas as obras contratadas anteriormente, inclusive a construção da creche/escola, o que levou a fiscalização a constatar a falha quando da visita "in loco".

Em 03 de maio de 2013, a atual gestão, fez publicar novo certame licitatório na modalidade Tomada de Preços, nº 01/2013, para contratação de empresa para a execução das obras, conforme página eletrônica da Prefeitura de Torre de Pedra.

Sobre a execução contratual celebrada com a Construtora Madri Ltda., cujo objeto é a execução de infraestrutura urbana, explica que havia deterioração nas ruas onde os serviços foram executados, relacionada ao tipo de solo existente na cidade.

Diz tratar-se de obra conveniada com o Mistério das Cidades, cuja fiscalização foi feita pela Caixa Econômica Federal, e fez cumprir exatamente os comunicados e procedimentos realizados pelo Banco, conforme demonstra os respectivos ofícios.

Discorda da alegação de que os cargos em comissão de Assessor Técnico de Obras e Serviços Municipais e Assessor Técnico de Assistência Social, nomeados no exercício de 2012, ficaram sem a comprovação de suas atribuições, dada a existência do Decreto nº1077, de 01 de setembro de 2010 que anexa aos autos (doc.21).

No que diz respeito ao atendimento ao art. 42 da lei de Responsabilidade Fiscal, anota que tal descompasso, em pequena monta, ocorreu devido ao ingresso de receitas originadas em convênios, somente em janeiro de 2013.

Quanto à revisão geral remuneratória ocorrida em maio de 2012, de 5,1042%, diz que, na verdade, foi concedida dentro dos limites inflacionários, utilizando índice passado, sem projeção futura, conforme informação do Dieese, pois o IPCA acumulado em abril de 2012 foi de 5,10%, portanto, a revisão anual concedida ficou dentro dos limites previstos, sendo que o montante de 1,87% refere-se a inflação acumulada medida pelo IPCA de Janeiro a abril/2012, e 3,23% refere-se a inflação medida pelo IPCA acumulado de maio/2011 a dezembro 2011.

Esclarece que a recomposição do poder aquisitivo refere-se à recuperação do valor monetário dos vencimentos em face da inflação ocorrida no período.

Assim como ocorre com a correção monetária, não se trata de ganho real ou de qualquer acréscimo efetivo da remuneração, mas de manutenção do poder de compra (valor monetário) da moeda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Encerrando as justificativas, pleiteia o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2012.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários e financeiros, anotou que não encontrava óbices à emissão do **parecer favorável** às contas (fls.186/188).

Ainda pela ATJ, as demais opiniões, inclusive de sua i. Chefia, também caminharam pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (fls.189/192).

O d. MPC posicionou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos, por conta das falhas no sistema de controle interno, propondo ressalvas e recomendações aos apontamentos feitos pela fiscalização, bem como a formação de autos próprios e apartados para exame específico de alguns itens do relatório (fls.194/199).

SDG manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas, entendendo que o déficit orçamentário de 11,60%, foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro vindo do ano anterior, resultando no saldo remanescente de R\$ 218.032,80, que equivale a cerca de 1/3 de um único mês da receita corrente líquida¹.

Sobre o desatendimento ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sustenta que, na verdade, isso não ocorreu, como demonstra a seguir:

30.4.2012		
Disponibilidade de caixa	R\$	1.231.892,95
(-) Empenhos processados	R\$	142.329,17
(=) Liquidez em 30.4.2012	R\$	1.089.563,78
31.12.2012		
Disponibilidade de Caixa	R\$	597.268,46
(-) Restos a pagar processados	R\$	7.370,26
(=) Liquidez em 31.12.2012	R\$	589.898,20

Isto porque devem ser levadas em consideração apenas as despesas aptas ao pagamento, ou seja, as que se encontram “processadas”, e segundo apurou, o Município possuía disponibilidade de caixa suficiente para fazer frente a essas despesas, circunstância que, conforme reiteradas decisões desta Corte, entende ser apta a afastar a irregularidade.

¹ RCL = R\$ 8.339.611,13 ÷ 12 = R\$ 694.967,59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao Sistema de Controle Interno, a SDG pondera que apesar de não funcionar regularmente, também não houve apontamentos de situações críticas que pudessem comprometer a gestão pública, razão pela qual entende que tal impropriedade deva ser motivo de severa recomendação para a sua definitiva regularização.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 15/04/2014 – ITEM 111

Processo: TC-2032/026/12

Interessada: Prefeitura Municipal de Torre de Pedra

Responsável: Nilton Pinto da Silveira – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Expediente(s) que acompanha(m): TC-2032/126/12

Aplicação no Ensino:	32,85%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	67,71%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2012:	100%
Déficit Orçamentário:	11,60%
Transferências para a Câmara:	4,56%
Despesas com Pessoal:	42,42%
Aplicação na Saúde:	23,46%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

O resultado da inspeção “in loco”, consubstanciado no relatório da fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Conforme os dados apurados pela Fiscalização, o Município aplicou 32,85% das receitas vinculadas, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Houve aplicação de 100% do total recebido do FUNDEB, aqui se atendendo ao artigo 21, da Lei Federal n.º 12.494/07.

O Município aplicou 67,71% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima para aplicação de recursos na saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

O quadro da inspeção indicou suficiência de depósitos/pagamentos em favor da dívida de precatórios do período.

Foi ressalvado pela inspeção descumprimento do art. 42 da LRF, justificado pela SDG, que verificou que o cálculo da inspeção deveria ter somente levado em consideração às despesas aptas ao pagamento, ou seja, as que se encontram “processadas”.

Conforme quadro elaborado pela Secretaria – Diretoria Geral, o Município tinha disponibilidade de caixa suficiente para fazer frente a essas despesas, circunstância que afasta a irregularidade apontada.

30.4.2012		
Disponibilidade de caixa	R\$	1.231.892,95
(-) Empenhos processados	R\$	142.329,17
(=) Liquidez em 30.4.2012	R\$	1.089.563,78
31.12.2012		
Disponibilidade de Caixa	R\$	597.268,46
(-) Restos a pagar processados	R\$	7.370,26
(=) Liquidez em 31.12.2012	R\$	589.898,20

E, do mesmo modo, a inspeção se encarregou de relevar a indicação nominal do quadro elaborado sobre os gastos com pessoal nos últimos 180 dias, exatamente porque não foram expedidos atos que colaborassem nesse sentido.

Não foram destacadas despesas contrárias aos fins perseguidos pela Lei Eleitoral.

Os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente, além de não terem sido apontados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos.

No que tange ao equilíbrio orçamentário e financeiro, o Município obteve déficit no resultado da execução orçamentária (R\$ 1.052.089,91), contudo, esse saldo foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro vindo do ano anterior (R\$ 834.057,11), resultando no saldo remanescente de R\$ 218.032,80, equivalente a um terço de um único mês da receita corrente líquida².

Entretanto, cabem recomendações para que a Administração volte a produzir resultados positivos a fim de se evitar a futura insuficiência financeira.

² RCL = R\$ 8.339.611,13 ÷ 12 = R\$ 694.967,59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais, quais sejam, a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais, estas expressando as políticas públicas empregadas e as expectativas da comunidade.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcende ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais, a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Desta forma, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável³ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento, porque, à evidência, a excelência na qualidade do ensino, da saúde e dos demais direitos sociais perseguidos pela Constituição Federal não poderá ser vislumbrada em um único exercício, sendo necessário planejamento de longo prazo.

No caso concreto, a autorização prévia na LOA para a abertura de créditos adicionais foi de 17%, conquanto a suplementação tenha correspondido a 51,95% da despesa prevista, situação que, de forma evidente, distorceu o planejamento inicial.

Desse modo, há de serem feitas severas recomendações para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução dos planos orçamentários.

Vale lembrar ainda, os apontamentos da inspeção no item próprio, os quais deverão ser observados pela Municipalidade.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10⁴.

³ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁴ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07.19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda sobre o planejamento geral das ações do Município, a Origem deverá editar e implementar normas pertinentes ao Plano de Saneamento Básico, Resíduos Sólidos, além das regras pertinentes ao acesso à informação, cuja efetiva implantação deverá ser avaliada em próximas inspeções.

As questões relativas à ausência de cobrança do ISSQN dos cartórios; composição do Conselho Municipal da Saúde em desacordo com a legislação, registro irregular do saldo e dos pagamentos de precatórios e controle patrimonial precisam ser corrigidas de imediato.

A Origem deverá proceder com o máximo rigor na fidelidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP, a fim de que não haja prejuízos ao sistema de controle externo.

Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁵.

Ainda, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções e recomendações desta E.Corte.

Os demais apontamentos foram satisfatoriamente esclarecidos pela defesa.

Nesse cenário, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Torre de Pedra, exercício de 2012, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que: aperfeiçoe, no âmbito do planejamento orçamentário, a quantificação das ações de governo, de modo que se garanta a

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



correspondência mais precisa possível entre o previsto e o realizado; implemente e torne acessível à comunidade o Serviço de Informação ao Cidadão; elabore os Planos de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos; regularize a emissão de relatórios periódicos de controle interno, por profissional pertencente ao quadro de pessoal, bem como as divergências entre os dados prestados ao Sistema AUDESP, nos prazos estipulados nas Instruções desta Corte; quanto aos Precatórios, observe o correto registro no setor; viabilize estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários; proceda com o máximo rigor na fidelidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP; implante um efetivo sistema de controle interno; corrija as questões relativas à ausência de cobrança do ISSQN dos cartórios, composição do Conselho Municipal da Saúde em desacordo com a legislação e controle patrimonial e cumpra com eficiência as Instruções desta E.Corte.

Determino à fiscalização que certifique-se das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

É como voto.

GCCCM/23